



PROCESSO Nº : 14.431-2/2017
REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOIRO
: ANTÔNIO LEITE BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL
REPRESENTANTE : JAMES TEIXEIRA DOS SANTOS – VEREADOR
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

12. Inicialmente, realizando o juízo de admissibilidade da Representação de Natureza Externa, verifico que as partes são legítimas, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, e que os relatos estão acompanhados com indícios dos fatos apresentados.

13. Posto isso, por estarem presentes os requisitos previstos no artigo 224, I, “a”, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **decido pelo seu conhecimento.**

14. No que tange à irregularidade relativa à não divulgação de informações obrigatórias no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Tesouro e à não disponibilização do SIC no Portal Transparência da Prefeitura Municipal (**NB10 – subitens 1.1 e 1.2**), afasto-a pelos motivos a seguir.

15. Consta nos autos que a Prefeitura Municipal de Tesouro teria deixado de divulgar informações obrigatórias no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Tesouro e que não teria disponibilizado aos cidadãos acesso ao e-SIC no Portal Transparência, em desrespeito à Lei de Acesso à Informação (fl. 3 – Doc. nº 196816/2018).

16. Inicialmente, destaco que a Lei de Acesso à Informação constitui importante mecanismo para a transparência na Administração Pública brasileira, conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública, sendo legítima a divulgação pelos órgãos públicos das informações relativas aos cargos, aos empregos e às funções públicas. Além disso, representa um instrumento de cidadania, na medida em que o acesso às informações



da gestão pública consolida o exercício da democracia, possibilitando que a sociedade fiscalize e controle a utilização e a gerência dos recursos públicos, de modo a fortalecer o combate à corrupção, ao mau uso do dinheiro público, à ineficiência da gestão e aos desperdícios.

17. Essas informações devem ser de acesso à coletividade, pois é garantido constitucionalmente, conforme preconiza o artigo 5º, XXXIII, e o artigo 37, § 3º, II da CF/88.

18. Saliento, ainda, que a Lei 12.527/2011, em seu artigo 8º, parágrafo 2º, estabelece aos órgãos e entidades públicas a obrigatoriedade de divulgar as informações pela internet, independentemente de requerimento, a fim de promover o acesso do cidadão às informações e aos documentos do Poder Público.

19. Além disso, os artigos 3º e 4º, da referida Lei, descrevem alguns dos procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com objetivo de garantir o direito fundamental de acesso às informações:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação; VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados; VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida,



expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

20. Ressalto que, a Resolução Normativa nº 25/2012, deste Tribunal, em seu artigo 2º, recomendou aos Poderes, Órgãos e Entidades do Estado e dos Municípios que implantassem a Lei de Acesso à Informação mediante ato normativo formal.

21. Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Tesouro¹, verifico a disponibilização das informações referentes as contas públicas desde o exercício de 2010, bem como aquelas relativas ao controle interno, educação, pessoal, agenda, entre outros.

22. Esse fato foi ainda confirmado pela Unidade de Instrução em consulta realizada em 12/03/2019, que verificou a disponibilização das informações das receitas-Prevista inicial - Prevista atualizada referente aos exercícios de 2018 e 2019 – Arrecadada no período - Arrecadada Total, inclusive com apresentação da receita extra orçamentária.

23. Considerando que as informações primordiais estão disponibilizadas no Portal Transparência da Prefeitura, diversamente do Ministério Público de Contas, afasto o apontamento do subitem 1.1.

24. Em relação ao subitem 1.2, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Tesouro, constatei a disponibilização do *link* de acesso do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), razão pela qual, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas afasto o presente apontamento.

25. Portanto, afasto a irregularidade capitulada nos subitens 1.1 e 1.2 e entendo que a presente Representação não merece prosperar.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

¹ http://www.pmtesouro.com.br/novo_site/index.php?nivel=0&exibir=transparencia&ID=59



26. Posto isso, não acolho o Parecer nº 1.177/2019, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps e com fulcro nos artigos 1º, XV, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c 227, §5º, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, **VOTO** no sentido de **conhecer e julgar improcedente** a presente Representação de Natureza Externa.

É como voto.

Tribunal de Contas, 09 de março de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. mif

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\09882A05E15396224D1B8F8A681AF4E0.odt